

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/CISAMREC/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/CISAMREC/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MEDILAR IMP E DISTR. DE PROD. MÉDICO HOSP. S/A.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo quanto a inabilitação da empresa Recorrente, que veda a participação no certame de empresas suspensas temporariamente ou impedidas de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelece no item 7.6.4 do Edital, que assim dispõe.

7.6.4. Será vedada a participação de empresas na licitação quando suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer esferas de órgãos governamentais, ainda que descentralizados;

A empresa Recorrente, em suas razões, alega que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, devendo ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como de que na própria decisão de aplicação de penalidade, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre, na Edição 6979, Sexta-feira, 31 de março de 2023, o órgão restringe a abrangência da penalidade à sua própria esfera.

Colacionou precedentes do Tribunal de Conta da União-TCU, cujo entendimento quanto a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, divergindo dos precedentes exauridos no STJ, TJSC e TCESC, os quais acompanhamos.

Requeru, por fim, o recebimento e provimento do recurso para que seja anulada a sua inabilitação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o inciso XVIII, Art. 4º, da Lei 10.520/2002 c/c inciso 9.13.1 do respectivo Edital que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Verifica-se, que a declaração do vencedor se deu em 28/04/2023, sendo manifestado

imediatamente, pelo Recorrente, a intenção de recorrer no mesmo dia, abrindo-se prazo para a apresentação das razões no período de 02/05/2023 a 04/05/2023, e para contrarrazões no período de 05/05/2023 a 09/05/2023, sendo as razões do recurso protocolada em 02/05/2023, portando, tempestiva e admissível o seu processamento.

Não houve contrarrazões ao recurso.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo quanto a inabilitação da empresa Recorrente, decorrente da disposição do item 7.6.4, que veda a participação no certame de empresas suspensas temporariamente ou impedidas de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do Edital, conforme consignado no presente relatório.

Sem maiores descrições, acompanho o parecer jurídico nº. 068/CISAMREC/2023, de lavra do Dr. Gidião Barros, o qual corroboro pelos seus termos e fundamentos, que passa a fazer parte desta decisão, levando-se em consideração a sua exposição quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça-STJ, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina-TCE/SC, que divergem do entendimento do TCU, no sentido de que a punição prevista no inciso II e III, do Art. 87, da Lei nº. 8.666/93, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que impôs a sanção, mas a todas as administrações públicas, diretas ou indiretas e seus órgãos, conforme colacionadas no Parecer Jurídico acima referenciado.

Diante do exposto, conheço do recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento ou indefiro, mantendo-se a inabilitação pelos seus termos.

Criciúma SC, 11 de maio de 2023.

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente

MARIA DA GRAÇA RONSONI
Pregoeira